

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERTER EM PECÚNIA A LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO APROVEITADA PARA QUAISQUER OUTROS EFEITOS - CONSULTA

Manoel de Andrade
Conselheiro do TCDF - Relator

Consulta acerca da possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros). Possibilidade não reconhecida, por falta de amparo legal, por meio da Decisão nº 4.704/06, à fl. 62.

Nova consulta formulada, após requerimento do Coronel BM Cézár Corrêa Pereira para converter em pecúnia os períodos de licença especial não usufruídos, com o mesmo questionamento da anterior, em face de aparente divergência de posicionamentos do e. TCDF e de novas decisões judiciais.

Devolução do feito à Inspetoria, por Despacho Singular, à fl. 100, para reavaliação, em face da superveniência da Lei nº 12.086/09.

Inspetoria sugere ao Tribunal considerar cumprido o aludido Despacho Singular e rever a Decisão nº 4.704/06, respondendo à Corporação sobre a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada, em decorrência da Lei nº 12.086/09.

MPJTCDF opina para que o Tribunal não conheça da consulta, mantenha inalterada a Decisão nº 4.704/06, por não apresentar vício a ser sanado, e alerte a Corporação acerca da Lei nº 12.086/09, que passou a admitir a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.

Voto convergente com o MPJTCDF. Não conhecimento da consulta. Informação à Corporação.

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, fls. 16/19, reiterada às fls. 20/21, nos termos do artigo 194 do RI/TCDF, sobre a possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros).

Por meio da Decisão nº 4.704/06, à fl. 62, o Tribunal tomou conhecimento da referida consulta, respondendo à Corporação que “... é juridicamente inviável a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não aproveitada para qualquer outro fim, por ocasião da

inatividade (reserva/reforma) ou do falecimento do bombeiro-militar, por falta de amparo legal”.

O CBMDF fez nova consulta ao Tribunal, de mesmo teor da anterior, encaminhada ao Tribunal por meio do Processo Apenso nº 053.001.365/07, onde consta requerimento do Coronel BM César Corrêa Pereira à Corporação para converter em pecúnia os períodos de licença especial não gozados.

A Unidade Técnica procedeu à análise da consulta no presente feito, primeiramente às fls. 73/78, com sugestão ao Tribunal para não conhecê-la e reiterar à Corporação os termos da Decisão nº 4.704/06, instrução essa acolhida, em essência, pelo MPJTCDF em seu parecer às fls. 81/99.

No novo exame realizado, às fls. 101/104, após o processo ter retornado para reavaliação, por meio do Despacho Singular nº 475/09, em face da Lei nº 12.086/09, a Inspetoria informa que a nova consulta “... encontra-se em desacordo com o art. 194, § 1º, do RI/TCDF, vez que não trata de direito em tese, mas sim da análise de caso concreto, qual seja, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada do Coronel QOBM César Corrêa Pereira.”

Continuando, o Corpo Instrutivo assinala que o artigo 19 da Lei nº 10.486/02, com a alteração promovida pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/09, passou a contemplar a possibilidade de o militar, ao ser transferido para a inatividade, fazer jus ao valor relativo às licenças não gozadas.

Registra que o artigo 19 da Lei nº 10.486/02, em sua redação original, possibilitou a conversão em pecúnia, apenas, das férias não gozadas.

Ressalta que “... a possibilidade criada pela Lei nº 12.086/2009, de conversão em pecúnia das licenças não gozadas, está condicionada às mesmas não terem sido utilizadas para quaisquer outros efeitos, tais como incremento de cotas ou adicional por tempo de serviço, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.”

Consigna, ainda, que a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças não gozadas estende-se aos beneficiários da pensão militar instituída pelo militar falecido na atividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 10.486/02.

Finalmente, sugere ao eg. Plenário:

I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 475/2009;

II. em face da previsão legal criada pela Lei nº 12.086/2009, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/2002, rever os termos da Decisão nº 4704/2006 e responder ao CBMDF acerca da possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada ou do falecimento do militar em serviço ativo;

III. determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente; e

IV. autorizar o arquivamento do presente processo.

O MPJTCDF, mediante o Parecer nº 291/2010 – DA, às fls. 105/113, dissente da Inspeção, opinando para que o Tribunal adote as medidas indicadas no § 21 de fl. 113, em suma, mantendo inalterada a Decisão nº 4.704/06, porquanto sem vício, e alertando a Corporação quanto à possibilidade da conversão em pecúnia das licenças não gozadas, em decorrência da Lei nº 12.086/09, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/02, tendo em conta, basicamente, o fato de que a Decisão nº 4.704/06 não merece reparos, haja vista a inexistência de legislação, à época, que amparasse o direito em discussão, não havendo razão para que o Tribunal reveja tal Decisão, pois: “a Lei nº 12.086/2009 constitui uma nova situação jurídica que não está acobertada pela Consulta anterior. Frise-se que não está se alterando o entendimento do Tribunal. Este não é o caso. Houve, sim, modificação da situação jurídica que suporta o fato.”

É o relatório.

VOTO

Observo que a Instrução e o parecer do Órgão Ministerial encontram-se, basicamente, no mesmo sentido. A diferença reside no fato de que enquanto a Inspeção entende deve ser revista a Decisão nº 4.704/06 o MPJTCDF entende deva manter-se inalterada. Tendo em conta o meu entendimento de que a referida Decisão não deve ser revista, acolho o parecer do Parquet.

A nova consulta, formulada pelo CBMDF, objetiva reformar a Decisão nº 4.704/06, à fl. 62, que negou a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo militar quando de sua transferência para a inatividade ou de seu falecimento.

Relativamente ao conhecimento ou não, pelo Tribunal, da

nova consulta formulada pela Corporação, entendo, a exemplo da Unidade Técnica e do Parquet especial, que ela não deve ser conhecida pela Corte, por não terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no artigo 194 do RI/TCDF, conforme exposto no § 20 do parecer Ministerial de fl. 91:

[...] Primeiro: trata-se de apreciação de caso concreto, decorrente de inconformismo com o resultado da Consulta. Segundo: não houve a inclusão de Parecer técnico-jurídico da Administração versando exclusivamente sobre a Consulta. Terceiro: a Corporação considera que a resposta à Consulta, já efetivada “não vincula a Administração”, e não merece ser seguida.

Não obstante, considerando que a Lei nº 12.086/09 passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, acarretando mudança substancial na orientação dada por meio da já citada Decisão nº 4.704/06, tenho que se faz importante informar à Corporação a respeito da alteração advinda com a referida Lei nº 12.086/09, em consonância com a função orientadora da Corte junto às jurisdicionadas.

Penso não ser o caso de revisão da Decisão nº 4.704/06, proferida em sede de consulta, haja vista que, além de não cabível, conforme entendimento do Tribunal manifestado na Decisão nº 7.625/08, que acolheu o posicionamento do MPJTCDF, foi adotada com base na legislação vigente à época, que não previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças não gozadas nem incluía a Lei nº 12.086/09, não possuindo vício ou impropriedade, conforme frisou o Parquet.

A Lei nº 12.086/09, em seu artigo 115, acrescentou ao artigo 19 da Lei nº 10.486/06, a seguir transcrito, a possibilidade de o militar, ao ser transferido para a inatividade, ou os seus beneficiários, quando o militar falecer na ativa, fazerem jus ao valor relativo às licenças não gozadas.

Lei nº 10.486/02:

Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. (Redação dada pela Lei nº 12.086/09).

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

Conforme visto, a nova norma passou a contemplar o direito do militar e de seus beneficiários ao valor relativo às licenças não gozadas, quando o militar for transferido para a inatividade ou falecer em serviço ativo.

Reitero, assim, a conclusão a que chegou o Órgão Ministerial:

18. Dessa forma, tem-se que a nova Norma Legal, expressamente, garantiu aos militares e aos respectivos dependentes o direito de que se cogita, o que poderá ser alertado à Corporação, a despeito de não se conhecer da Consulta, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como de não se alterar a Decisão nº 4.704/2006, visto que não apresentar vícios a serem sanados e foi ancorada em contexto de legalidade à luz da legislação então vigente.

Diante do exposto, acompanhando, em essência, o parecer do MPJTCDF, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – não conheça do documento de fls 138 a 144 do Processo nº 053.001.365/2007 como consulta, por falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 194 do RI/TCDF;

II – mantenha inalterada a Decisão nº 4.704/06, porquanto não apresenta vício a ser sanado e foi lastreada na legislação então vigente;

III – alerte o Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a previsão legal criada pela Lei nº 12.086/09, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.486/02, passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência do militar para a inatividade remunerada, ou do falecimento do militar em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 10.486/02;

IV – determine o envio de cópia desta decisão à autoridade consulente;

V – autorize o arquivamento do presente feito.

Processo nº 13.079/2005

Decisão nº 3.717/2010